

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. VIVI REIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para instituir medidas de proteção às vítimas de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para instituir medidas de proteção às vítimas de violência sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.158.....

Parágrafo único.....

.....  
III – violência contra a dignidade sexual. (NR).

.....  
Art.177-A As perícias relacionadas aos crimes contra a dignidade sexual visarão a apuração das diversas condutas previstas no Título VI do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), devendo seus protocolos e procedimentos operacionais ser atualizados periodicamente, visando sobretudo:

I – A redução da exposição e do sofrimento da vítima;



II – A utilização dos melhores materiais e técnicas, segundo os padrões internacionais e evidências disponíveis;

III – A apuração diligente de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal;

Parágrafo único. Os órgãos de perícia oficial deverão adotar protocolos para o atendimento humanizado de vítimas de violência sexual.

.....

Art. 201-A São direitos da pessoa ofendida e, no que couber, das testemunhas, nas fases pré-processual e processual, dentre outros:

I – Receber, em todos os órgãos do sistema de justiça, atendimento humanizado, observados os princípios do respeito, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II – Ser tratada com respeito, devendo os órgãos do sistema de justiça adotar protocolos antidiscriminatórios, devendo ser garantidos, dentre outros direitos, a utilização de linguagem não sexista, o respeito ao nome social e à identidade de gênero;

III - Ser informada previamente, em linguagem acessível, sobre seus direitos e sobre as etapas dos procedimentos administrativos e judiciais a serem realizados;

IV - Não sofrer qualquer tipo de ato, conduta ou questionamento vexatório, relacionados a circunstâncias, elementos ou características de conduta ou vida privada alheios aos fatos objeto de apuração;



V - Ser informada e, eventualmente encaminhada, respeitadas suas vontades, por autoridade policial ou judiciária, para serviços multidisciplinares disponíveis, especialmente os serviços de saúde e de atenção e proteção social local, de acordo com a natureza e gravidade da violência sofrida;

Parágrafo único: Nos casos em que a pessoa ofendida seja vítima de crimes contra a dignidade sexual, também constituem direitos, resguardado o disposto em legislação específica:

I - Atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do mesmo sexo da vítima ou ouvida sua preferência - previamente capacitados;

II - Inquirição, na fase de inquérito, quando for necessário, por intermédio de profissional especializado, designado pela autoridade policial;

III - Inquirição, preferencialmente, em recinto acolhedor, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à sua situação, garantindo o direito à privacidade e o respeito à vítima;

IV - Pronto atendimento, quando de seu melhor interesse, em serviços de saúde e polícia judiciária mais próximos de sua residência ou da ocorrência, sem prejuízo de posterior encaminhamento para serviços de referência;

V - Garantia de que, durante a inquirição, na fase de inquérito, em nenhuma hipótese, a pessoa ofendida, seus familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

VI - Registro de depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito e o processo;



\* C D 2 2 0 9 2 0 6 8 7 5 0 0 \*



\* c d 2 2 0 9 2 0 6 8 7 5 0 0 \*

VII - Repetição de depoimento devidamente registrado em meio eletrônico ou magnético somente nos casos estritamente necessários, por pedido expresso e devidamente fundamentado das autoridades policial ou judiciária.

VIII – Transporte imediato, a cargo da polícia judiciária, aos serviços médicos e periciais logo após os procedimentos apuratórios iniciais, nos casos em que a vítima procurar primeiro a delegacia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais<sup>1</sup>. Esses números, por si só estarrecedores se tornam ainda mais preocupantes por sabermos que apenas uma pequena fração do total de casos é, de fato, reportada ao sistema de justiça.

Dados como estes, ademais, escancaram o que, pelo menos, desde a década de 70 é denunciado pelos movimentos feministas: muito mais do que “casos de estupro”, nossa sociedade é profundamente marcada por uma “cultura do estupro”, relacionada, dentre outras coisas, à objetificação sexual da mulher, sobretudo das mulheres negras e indígenas, e à trivialização do estupro, retratado, contraditoriamente, ora como consequência indesejada de impulsos masculinos “naturais”, ora como comportamento desviante de homens “anormais”.

---

<sup>1</sup> Conforme disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>, acesso em 16/03/2022.



Essa dupla consciência, que funciona como ideologia contraditória de justificação da violência sexual contra as mulheres, possui, no entanto, uma contraparte que lhe confere unidade: Seja sob a desculpa dos “impulsos naturais”, seja sob a desculpa dos “atos isolados de loucura”, a cultura do estupro culpabiliza a mulher pela violação de seu próprio corpo, imputando a supostas características ou comportamentos os motivos ensejadores do crime.

Dessa maneira, os estupros são justificados e normalizados com a desculpa de “provocação” contra homens “normais” ou “loucos” que, se não fossem “convidados” por supostas características ou atos das vítimas, não cometariam tais atrocidades. Se por um lado, o apelo aos “impulsos naturais”, oculta estruturas classistas, sexistas, racistas e lgbtfóbicas que fazem com que uma certa cultura masculina objetifique e subjugue os corpos das mulheres, por outro, a imputação do estuprador como um “desviante” ou uma “exceção” oculta a disseminação do estupro e sua naturalização em nossa sociedade.

Para enfrentar um problema desta magnitude, portanto, é preciso que se tenha em mente de uma vez por todas que o crime de estupro constitui uma dimensão extrema das mesmas estruturas misóginas e do sexismo enfrentados todos os dias pelas mulheres do Brasil e do mundo, forjadas tanto pelas construções históricas transnacionais do patriarcado quanto pela herança escravista que se reproduziu objetificando e subjugando os corpos das mulheres negras e indígenas deste país. É preciso, portanto, como temos feito há décadas ou mesmo há séculos, produzir uma série de lutas, enfrentamentos e políticas para destituir as estruturas patriarcais e construir uma sociedade verdadeiramente igualitária.

Neste projeto que ora apresentamos, como parte de um processo e de uma luta muito mais amplos, visamos combater a cultura do estupro e da culpabilização das vítimas no âmbito do processo penal. Não são raros os casos de mulheres que, ao procurar ajuda do sistema de justiça, sofrem novas violências, relacionadas a maus-tratos, tratamentos inadequados, perguntas vexatórias, omissões de socorro e outras expressões de violência



que desencorajam e machucam ainda mais vítimas desse tipo extremo de violência<sup>2</sup>.

Por mais que hoje uma certa cultura autoritária em matéria de segurança pública reivindique os “direitos das vítimas”, a verdade é que as vítimas de violência, ainda mais mulheres, negros e negras, indígenas e LGBTQIA+s, possuem poucos direitos expressos ou ferramentas de proteção contra a violência institucional no curso do processo penal. E tudo isso sem que os defensores da cultura autoritária esbozem quaisquer reações. Inclusive, muitas vezes, são eles mesmos os perpetradores da violência.

Para nós, proteger os direitos das vítimas, de um modo geral, e das vítimas de violência sexual, de modo particular, significa, dentre outras coisas, assegurar que essas vítimas encontrem acolhimento no sistema de justiça e jamais sejam submetidas a novas violências. Significa, por exemplo, não ter que repetir diversas vezes, na presença de diversos homens que muitas vezes objetificam mais uma vez os corpos das mulheres, a violência sofrida; não ter que se deparar com grosserias, questionamentos vexatórios ou intimidadores; não ter que sofrer com o desconhecimento de responsabilidades ou descrédito de suas palavras<sup>3</sup>.

Significa, ao mesmo tempo, ter acesso a serviços de saúde, socioassistenciais e a uma perícia técnica e de qualidade, que não reproduza padrões sexistas e acompanhe os avanços da ciência na produção de evidências contra as diversas modalidades de estupro, especialmente aquelas que não envolvam conjunção carnal.

Há um longo caminho pela frente e nem todas as questões candentes puderam ser aqui tratadas. Mas acreditamos que os passos aqui dados são fundamentais para a construção de um país mais digno e seguro para as mulheres. Nesse ensejo, gostaríamos de reconhecer a inspiração crítica em legislações em vigor como na Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que trata da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

<sup>3</sup> BRAGA, Cecilia Oliveira da Silva. **Vítimas de Crimes Sexuais: estudo sobre o valor da sua palavra à luz da psicologia do testemunho**. Monografia EDAP/IDP. Brasília, 2021.



\* C D 2 2 0 9 2 0 6 8 7 5 0 0 \*

adolescentes, e na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Também nos reportamos aqui a projetos de Lei que tratam do mesmo assunto, como o PL 5208/2020, de autoria das deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone; o PL 5117/2020, de autoria do Senador Fábio Contarato e o PL 3890/2020 (Estatuto da Vítima), de autoria do Deputado Rui Falcão e originado de trabalho desenvolvido por integrantes do Projeto Avarc e Higia Mente Saudável.

Em relação aos dois primeiros, propomos novas dimensões a serem discutidas no âmbito de um mesmo debate. Em relação ao último, trata-se aqui de uma questão mais focalizada, sendo imbuída, no entanto, do mesmo espírito de promover uma proteção mais ampla das vítimas de violência.

De um modo geral, o que queremos aqui é contribuir com todas as lutadoras e lutadores, dentro e fora do Congresso Nacional, que almejam um tratamento mais digno para as vítimas de violência, de maneira geral, e para as vítimas de violência sexual, de maneira particular. Nesse sentido, gostaríamos de agradecer às senhoras Sandra Lia Ledo Bazzo Barwinski, Rúbia Abs da Cruz e Myllena Calazans Matos, todas do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/BRASIL, pelo auxílio e a inspiração na construção deste projeto; agradecer também à senhora Beatriz Figueiredo, Perita Criminal do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, pela contribuição nos termos técnicos e na revisão minuciosa deste projeto. Ao mesmo tempo, as isentamos de quaisquer responsabilidades pela redação final aqui apresentada.

É urgente que as deputadas e deputados deste país parem de varrer os horrores sofridos pelas mulheres deste país para debaixo do tapete. Não admitiremos mais termos nossas vidas destruídas e nossos corpos objetificados pelo machismo e pelo patriarcado. O tempo corre contra nós. E é preciso agir.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.



Deputada VIVI REIS  
PSOL/PA



\* C D 2 2 0 9 2 0 6 8 7 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220920687500>